

Parecer Técnico Coren-PE nº 032/2017

PAD DIPRE nº 0680/2017

Enfermeiro participar de ocorrência em Unidade de Suporte Avançado – USA, sem a presença do Médico, por orientação da Central do Serviço de Atendimento Médico de Urgência - SAMU Metropolitano.

1. Do Fato

Aportou neste Departamento de Fiscalização solicitação de Parecer Técnico de Enfermeiro que questiona sua participação em ocorrência em Unidade de Suporte Avançado – USA, sem a presença do médico, por orientação da Central do SAMU Metropolitano.

Para o cumprimento do requerido, foi exarado o Memorando nº 1169/2017-COORD./DEFIS, fls. 003 do Processo Administrativo - PAD nº 0680/2017.

2. Da Fundamentação e Análise

O ordenamento jurídico vigente sobre a matéria nos remete à Portaria do Ministério da Saúde -MS nº 2048/2002¹ que aprova, na forma de seu Anexo, o Regulamento Técnico dos Sistemas Estaduais de Urgência e Emergência, refere dentre outros aspectos, as responsabilidades/atribuições do Serviço/Médico solicitante, da Central de Regulação/Médico Regulador, da Equipe de Transporte e do Serviço/Médico Receptor, a saber:

PORTARIA Nº 2.048, DE 5 DE NOVEMBRO DE 2002

1º Aprovar, na forma do Anexo desta Portaria, o Regulamento Técnico dos Sistemas Estaduais de Urgência e Emergência.

§ 1º O Regulamento ora aprovado estabelece os princípios e diretrizes dos Sistemas Estaduais de Urgência e Emergência, as normas e critérios de funcionamento, classificação e cadastramento de serviços e envolve temas como a elaboração dos Planos Estaduais de Atendimento às Urgências e Emergências, Regulação Médica das Urgências e Emergências, atendimento pré-hospitalar, atendimento pré-hospitalar móvel, atendimento hospitalar, transporte inter-hospitalar e ainda a

Rua Barão de São Borja, 243 – Boa Vista – Recife-PE – CEP: 50.070-325

Fone: 3412-4100

www.coren-pe.gov.br

criação de Núcleos de Educação em Urgências e proposição de grades curriculares para capacitação de recursos humanos da área;

§ 2º Este Regulamento é de caráter nacional devendo ser utilizado pelas Secretarias de Saúde dos estados, do Distrito Federal e dos municípios na implantação dos Sistemas Estaduais de Urgência e Emergência, na avaliação, habilitação e cadastramento de serviços em todas as modalidades assistenciais, sendo extensivo ao setor privado que atue na área de urgência e emergência, com ou sem vínculo com a prestação de serviços aos usuários do Sistema Único de Saúde.

[...]

ANEXO

*SISTEMAS ESTADUAIS DE URGÊNCIA E EMERGÊNCIA
REGULAMENTO TÉCNICO*

[...]omissis

CAPÍTULO II

A REGULAÇÃO MÉDICA DAS URGÊNCIAS E EMERGÊNCIAS
A Regulação Médica das Urgências, baseada na implantação de suas Centrais de Regulação, é o elemento ordenador e orientador dos Sistemas Estaduais de Urgência e Emergência. As Centrais, estruturadas nos níveis estadual, regional e/ou municipal, organizam a relação entre os vários serviços, qualificando o fluxo dos pacientes no Sistema e geram uma porta de comunicação aberta ao público em geral, através da qual os pedidos de socorro são recebidos, avaliados e hierarquizados.

[...]omissis

CAPÍTULO IV

ATENDIMENTO PRÉ-HOSPITALAR MÓVEL

Considera-se como nível pré-hospitalar móvel na área de urgência, o atendimento que procura chegar precocemente à vítima, após ter ocorrido um agravo à sua saúde (de natureza clínica, cirúrgica, traumática, inclusive as psiquiátricas), que possa levar a sofrimentos, sequelas ou mesmo à morte, sendo necessário, portanto, prestar-lhe atendimento e /ou transporte adequado a um serviço de saúde devidamente hierarquizado e integrado ao Sistema Único de Saúde. Podemos chamá-lo de atendimento pré-hospitalar móvel primário quando o pedido de socorro for oriundo de um cidadão ou de atendimento pré-hospitalar móvel secundário quando a solicitação partir de um serviço de saúde, no qual o paciente já tenha recebido o primeiro atendimento necessário à estabilização do quadro de urgência apresentado, mas necessite ser conduzido a outro serviço de maior complexidade para a continuidade do tratamento.

O serviço de atendimento pré-hospitalar móvel deve ser entendido como uma atribuição da área da saúde, sendo vinculado a uma Central de Regulação, com equipe e frota de

veículos compatíveis com as necessidades de saúde da população de um município ou uma região [...]omissis

[...]omissis

1 - Equipe Profissional

Os serviços de atendimento pré-hospitalar móvel devem contar com equipe de profissionais oriundos da área da saúde e não oriundos da área da saúde. Considerandose que as urgências não se constituem em especialidade médica ou de enfermagem e que nos cursos de graduação a atenção dada à área ainda é bastante insuficiente, entende-se que os profissionais que venham a atuar nos Serviços de Atendimento Pré- hospitalar Móvel (oriundos e não oriundos da área de saúde) devam ser habilitados pelos Núcleos de Educação em Urgências, cuja criação é indicada pelo presente Regulamento e cumpram o conteúdo curricular mínimo nele proposto - Capítulo VII.

1.1 – Equipe de Profissionais Oriundos da Saúde

[...]omissis

-Médicos Intervencionistas: médicos responsáveis pelo atendimento necessário para a reanimação e estabilização do paciente, no local do evento e durante o transporte;

-Enfermeiros Assistenciais: enfermeiros responsáveis pelo atendimento de enfermagem necessário para a reanimação e estabilização do paciente, no local do evento e durante o transporte;

- Auxiliares e Técnicos de Enfermagem: atuação sob supervisão imediata do profissional enfermeiro;

[...]omissis

2-DEFINIÇÃO DOS VEÍCULOS DE ATENDIMENTO PRÉ-HOSPITALAR MÓVEL

2.1 - AMBULÂNCIAS

Define-se ambulância como um veículo (terrestre, aéreo ou aquaviário) que se destine exclusivamente ao transporte de enfermos.

[...]omissis

As Ambulâncias são classificadas em:

[...]omissis

TIPO D – Ambulância de Suporte Avançado: veículo destinado ao atendimento e transporte de pacientes de alto risco em emergências pré-hospitalares e/ou de transporte inter-hospitalar que necessitam de cuidados médicos intensivos. Deve contar com os equipamentos médicos necessários para esta função.

[...]omissis

5 – TRIPULAÇÃO

Considerando-se que as urgências não se constituem em especialidade médica ou de enfermagem e que nos cursos de graduação a atenção dada à área ainda é bastante insuficiente, entende-se que os profissionais que venham a atuar como tripulantes dos Serviços de Atendimento Pré-

Hospitalar Móvel devam ser habilitados pelos Núcleos de Educação em Urgências, cuja criação é indicada pelo presente Regulamento e cumpram o conteúdo curricular mínimo nele proposto - Capítulo VII.

(...) omissis

5.4 - Ambulância do tipo D: 3 profissionais, sendo um motorista, um enfermeiro e um médico.

(...) omissis

É cediço que a Lei Federal nº 7.498², de 25 de junho de 1986, que dispõe sobre a regulamentação do exercício da Enfermagem e dá outras providências, que é regulamentada pelo Decreto nº 94.406³ de 08 de junho de 1987, nos remete sobre o tema, onde destacamos:

Lei nº 7.498/1986

[...]omissis

Art. 11 . O Enfermeiro exerce todas as atividades de enfermagem, cabendo-lhe:

l) cuidados diretos de enfermagem a pacientes graves com risco de vida;

m) cuidados de enfermagem de maior complexidade técnica e que exijam conhecimentos de base científica e capacidade de tomar decisões imediatas.

[...]omissis

Decreto nº 94.406/1987

[...]omissis

Art. 8º - Ao enfermeiro incube:

I – privativamente:

[...]omissis

g) cuidados diretos de enfermagem a pacientes graves com risco de vida;

h) cuidados de Enfermagem de maior complexidade técnica e que exijam conhecimentos científicos adequados e capacidade de tomar decisões imediatas.

[...]omissis

Ressaltamos, ainda, o disposto no Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem, anexo da Resolução Cofen nº 311/2007⁴ que aprova a reformulação do Código de Ética dos profissionais de Enfermagem, onde destacamos:

Rua Barão de São Borja, 243 – Boa Vista – Recife-PE – CEP: 50.070-325

Fone: 3412-4100

www.coren-pe.gov.br



Anexo da Resolução COFEN nº 311/2007

[...]omissis

CAPÍTULO I

DAS RELAÇÕES PROFISSIONAIS

[...]omissis

RESPONSABILIDADES E DEVERES

Art. 7º - Comunicar ao COREN e aos órgãos competentes, fatos que infrinjam dispositivos legais e que possam prejudicar o exercício profissional.

SEÇÃO I

DAS RELAÇÕES COM A PESSOA, FAMÍLIA E COLETIVIDADE

DIREITOS

Art. 10 – Recusar-se a executar atividades que não sejam de sua competência técnica, científica, ética e legal ou que não ofereçam segurança ao profissional, à pessoa, família e coletividade.

RESPONSABILIDADES E DEVERES

Art. 12 – Assegurar à pessoa, família e coletividade assistência de enfermagem livre de danos decorrentes de imperícia, negligência ou imprudência.

Art. 13 – Avaliar criteriosamente sua competência técnica, científica, ética e legal e somente aceitar encargos ou atribuições, quando capaz de desempenho seguro para si e para outrem.

Não se pode olvidar do ínsito nos incisos II e XIII, do artigo 5º⁵, da Lei Mater:

[...]omissis

Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]omissis

II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei.

[...]omissis

XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer.

[...]omissis



3. Da conclusão

Diante do exposto e considerando o ordenamento jurídico em vigência, entendemos que o enfermeiro não deverá participar de ocorrência em Unidade de Suporte Avançado – USA, sem a presença do médico, mesmo se houver orientação neste sentido por parte da Central do Serviço de Atendimento Médico de Urgência - SAMU Metropolitano, considerando que somente a equipe mínima completa, MÉDICO, ENFERMEIRO E CONDUTOR, terão condições de prestar assistência ao paciente livre de riscos de negligência, imprudência e imperícia.

É o parecer salvo melhor juízo.

Recife, 12 de Dezembro de 2017.

*Dra. Giovana Mastrangeli
Enfermeira Fiscal
REN-PE-108995-ENF*



Giovana Júlia Martins Mastrangeli de Melo
Coren-PE nº 108.995-ENF
Enfermeira Fiscal

Referências

1. Portaria do Ministério da Saúde -MS nº 2048/2002. Disponível em <
http://www.saude.mg.gov.br/index.php?option=com_gmg&controller=document&id=875> Acesso em: 12 Dez. 2017
2. Lei nº 7.498, de 25 de junho de 1986. Dispõe sobre a regulamentação do exercício da Enfermagem e dá outras providências. D.O.U. de 26.6.1986. Disponível em:
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L7498.htm. Acesso em: 12 Dez. 2017.
3. Decreto nº 94.406, de 08 de junho de 1987. Regulamenta a Lei nº 7.498, de 25 de junho de 1986, que dispõe sobre o exercício da Enfermagem, e dá outras providências. DOU de 9.6.1987. Disponível em: http://www.cofen.gov.br/decreto-n-9440687_4173.html. Acesso em: 12 Dez. 2017.
4. Resolução COFEN nº 311/2007, de 08 de fevereiro de 2007. Aprova a reformulação do Código de Ética dos profissionais de Enfermagem. DOU de 9.2.2007. Disponível em: http://www.cofen.gov.br/wp-content/uploads/2012/03/resolucao_311_anexo.pdf. Acesso em: 12 Dez. 2017.
5. Constituição da República Federativa do Brasil de 05 de outubro de 1988. http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 12 Dez. 2017.


ra. Giovanna Mastrangeli
Enfermeira Fiscal
IREN-PE-108995-ENF